

MUNICIPIO DA MARINHA GRANDE



**REGIME DE  
REGULARIZAÇÃO E DE  
ALTERAÇÃO OU DE  
AMPLIAÇÃO DE  
ESTABELECIMENTOS**

---

NOS TERMOS DO DL 165/2014 DE 05.11 E  
PORTARIA N.º 68/2015 DE 09.03

**DIVISÃO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

01-10-2015

**Conscientes do novo papel** atribuído às Câmaras Municipais, a **Câmara Municipal da Marinha Grande** pretende com a disponibilização do presente Guia contribuir para a clarificação deste novo quadro legal e responder à necessidade das empresas e dos agentes da envolvente empresarial com um documento que lhes sirva de apoio na entrega do pedido de regularização e de alteração ou de ampliação de estabelecimentos industriais.

Os pedidos de regularização de **estabelecimentos industriais TIPO 3**, nos termos do artigo 5.º do DL 165/2014 de 05 de novembro e da Portaria n.º 68/2015, de 09 de março, devem ser apresentados na Câmara Municipal da Marinha Grande.

No quadro do **novo Sistema da Indústria Responsável SIR**, previsto no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, os municípios passam a ter um papel reforçado no âmbito dos regimes procedimentais aplicáveis.

De acordo com o artigo 11.º das tipologias dos estabelecimentos industriais, estes classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos:

**TIPO 1** os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- a) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);
- b) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);
- c) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);
- d) Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;
- e) Exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

**TIPO 2** os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1, desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- a) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);
- b) Necessidade de obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos, com exceção dos estabelecimentos identificados pela parte 2-A do anexo I ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos.

**TIPO 3** os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2.

A identificação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o disposto no anexo III ao SIR, do qual faz parte integrante, em função da classificação económica da atividade industrial, da classificação do estabelecimento 2382 Diário da República, 1.ª série — N.º 90 — 11 de maio de 2015 e da área do território onde se localiza.

Desta forma e em face do exposto, muitos dos Estabelecimentos cuja entidade coordenadora do seu licenciamento era o Ministério da Economia, passaram a ter como entidade interlocutora do industrial a Câmara Municipal. Esta situação aplica-se em termos do novo SIR, que entrou em vigor no dia 7 de outubro, como na apreciação dos pedidos ao abrigo do diploma DL 165/2014, de 5 de novembro.

Assim sendo e neste âmbito de aplicação, esta entidade definiu internamente uma via verde ao empresário que junto dos serviços terá prioridade para tratamento destes processos, junto do gestor do procedimento nomeado e do seu apoio administrativo, responsável pelo acompanhamento do procedimento e pela prossecução das competências atribuídas à entidade coordenadora em relação aos procedimentos que lhe sejam cometidos por esta.

É sua função prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência.

É nossa convicção de que este Guia é um instrumento que poderá, a todo o tempo, ser melhorado em resultado da experiência e da partilha de conhecimento entre os que neste contexto têm intervenção.

Para tal, contamos com o contributo de todos.

# REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO DO PEDIDO DE CERTIDÃO  
DE DELIBERAÇÃO FUNDAMENTADA DE  
RECONHECIMENTO DE  
INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

## PEDIDO DE EMISSÃO DE DELIBERAÇÃO FUNDAMENTADA DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

**REGISTO DE ENTRADA** (a preencher pelos serviços)

Registo n.º		Processo n.º		Data	/	/	/
O Funcionário: Nome:				Categoria:			
Assinatura:							

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

### IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Designação							com o								
Número de Identificação Fiscal / NIPS							com morada /sede social em								
Freguesia de				Concelho de											
Código Postal				-		Telefone									
Telemóvel						Fax						e-mail			@
<b>Identificação do representante legal</b>															
Nome							com o Número de Identificação								
Fiscal							portador do	<input type="checkbox"/>	Bilhete de Identidade/	<input type="checkbox"/>	Cartão de Cidadão/	<input type="checkbox"/>	Passaporte nº		
data de emissão/validade de				/	/	/	com Morada Fiscal em								
Freguesia de				Concelho de											
Código Postal				-		Telefone									
Telemóvel						Fax						e-mail			@
Na qualidade de:															
<input type="checkbox"/> Proprietário <input type="checkbox"/> Arrendatário <input type="checkbox"/> Usufrutuário <input type="checkbox"/> Locatário <input type="checkbox"/> Superficiário <input type="checkbox"/> Mandatário <input type="checkbox"/> Outra (indique qual) _____ do estabelecimento ou exploração situado em _____, n.º/lote _____, localidade _____ Freguesia _____															

### PRETENSÃO

Vem requerer a V. Ex<sup>ª</sup>, no âmbito da aplicação, com carácter extraordinário, do regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de exploração de pedreiras em desconformidade com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a EMISSÃO DE CERTIDÃO DA DELIBERAÇÃO FUNDAMENTADA DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

Na regularização do estabelecimento e/ou exploração existente que:

Não dispõe de título válido de exercício de atividade, e cuja localização do estabelecimento e/ou exploração encontra-se em desconformidade com:

Instrumentos de Gestão Territorial vinculativos dos particulares Qual ? \_\_\_\_\_

- Servidão administrativa Qual ? \_\_\_\_\_

- Restrição de utilidade pública Qual ? \_\_\_\_\_

Na alteração ou ampliação do estabelecimento e/ou exploração existente que:

Dispõe de título válido de instalação/ de exploração ou de exercício de atividade n.º \_\_\_\_\_ e cuja alteração ou ampliação das instalações apresenta situação de desconformidade com:

Instrumentos de Gestão Territorial vinculativos dos particulares Qual ? \_\_\_\_\_

- Servidão administrativa Qual ? \_\_\_\_\_

- Restrição de utilidade pública Qual ? \_\_\_\_\_

2.- A atividade da empresa enquadra-se em:

- Industrial nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto - Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

Tratando-se de atividade industrial, enquadra-se na seguinte tipologia:

- Tipo I     - Tipo II     - Tipo III

- Pecuária nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

- Operações de Gestão de Resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto

- Explorações de Pedreiras nos termos definidos na alínea p) do artigo 2.º do regime de revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto -Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto -Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto -Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro

3.- O estabelecimento ou exploração desenvolveu atividade por um período mínimo de dois anos, encontrando-se atualmente na seguinte situação:

- Em atividade;

- Com suspensão de atividade há menos de um ano.

Se escolheu esta opção, especifique o prazo: \_\_\_\_\_;

- Com suspensão de atividade, autorizada pela entidade licenciadora, por um período máximo de 3 anos. Se escolheu esta opção, especifique o prazo: \_\_\_\_\_



## DATA E ASSINATURA

Pede deferimento,

Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(conforme documento de identificação)

Exibido BI/CC  Sim  Não

Conferi os documentos entregues  O funcionário \_\_\_\_\_

## Listagem dos documentos instrutórios:

- Cópia do Bilhete de Identidade /passaporte, cartão de contribuinte ou cartão do cidadão;
- Certidão da Conservatória do Registo Comercial e demais elementos comprovativos da legitimidade para representar a empresa;
- Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respetivas plantas de condicionantes, e da planta síntese do loteamento, quando aplicável;
- Planta de localização e enquadramento à escala 1:25 000;
- Planta de delimitação da área do estabelecimento ou das explorações, incluindo no caso das pedreiras, a delimitação da área total de exploração e da área de defesa, bem como nos casos aplicáveis da área a ampliar à escala 1: 10 000 ou outra considerada adequada;
- Memória descritiva com a identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios, número de lugares de estacionamento por tipologias e acessos ao estabelecimento ou às explorações;
- O valor de produção de bens e serviços, por atividade económica desenvolvida no estabelecimento, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3;
- Evolução do volume das exportações
- A faturação da empresa ou estabelecimento dos últimos dois anos;
- O número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local;
- Caracterização sumária do estabelecimento ou exploração e breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua suspensão;
- A indicação do fundamento da desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, assim como dos impactes da manutenção da atividade;
- Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos, em função da estimativa do respetivo custo;
- Os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento e de desmantelamento das explorações;
- Outros elementos que o requerente considere relevantes para fundamentação do pedido.

REQUERIMENTO DO PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO OU DE ALTERAÇÃO OU DE  
AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

(NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º E 17.º DO DL 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO E DA  
PORTARIA N.º 68/2015, 9 DE MARÇO)



# CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

## PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO OU DE ALTERAÇÃO OU DE AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Nos termos do artigo 5.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

**REGISTO DE ENTRADA** (a preencher pelos serviços)

Registo n.º		Processo n.º		Data	/	/	/
O Funcionário: Nome:				Categoria:			
Assinatura:							

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome/Designação												com o		
Número de Identificação Pessoa Coletiva												com morada /sede social em		
						Freguesia de			Concelho de					
				Código Postal		-		Telefone						
Telemóvel						Fax					e-mail		@	
<b>Identificação do representante legal</b>														
Nome												com o Número de Identificação		
Fiscal						portador do <input type="checkbox"/> Bilhete de Identidade/ <input type="checkbox"/> Cartão de Cidadão/ <input type="checkbox"/> Passaporte n.º								
						data de emissão/validade de			/		/		com Morada Fiscal em	
						Freguesia de								
Concelho de						Código Postal		-		Telefone				
Telemóvel						Fax					e-mail		@	
<b>Na qualidade de:</b>														
<input type="checkbox"/> Proprietário <input type="checkbox"/> Arrendatário <input type="checkbox"/> Usufrutuário <input type="checkbox"/> Locatário <input type="checkbox"/> Superficiário <input type="checkbox"/> Mandatário <input type="checkbox"/> Outra (indique qual) _____ do estabelecimento ou exploração situado em _____, n.º/lote _____, localidade _____ Freguesia _____														

**PRETENSÃO**

Vem requerer a V. Ex.ª, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, A:

**REGULARIZAÇÃO** DO ESTABELECIMENTO NOS TERMOS DA ALÍNEA a) DO N.º 1 DO ARTIGO 1.º E DO ARTIGO 5.º DO DL 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO, CUJO PEDIDO SE APRESENTA EM FORMATO PAPEL

**ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO** DO ESTABELECIMENTO OU INSTALAÇÃO NOS TERMOS DA ALÍNEA b) DO N.º 1 DO ARTIGO 1.º E DO ARTIGO 17.º DO DL 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO, CUJO PEDIDO SE APRESENTA EM FORMATO PAPEL

1. PRETENSÃO

Regularização do estabelecimento e exploração (ao abrigo da alínea a) do número 1 do artigo 1.º e do artigo 5.º do DL 165/2014) existente que:

Não dispõe de título válido de instalação ou de exploração ou de exercício de atividade e cuja localização do estabelecimento e/ou exploração encontra-se em desconformidade com:

Instrumentos de Gestão Territorial vinculativos dos particulares Qual ? \_\_\_\_\_

- Servidão administrativa Qual ? \_\_\_\_\_

- Restrição de utilidade pública Qual ? \_\_\_\_\_

Implica a realização de obras de alteração ou ampliação do estabelecimento (conforme disposto no n.º 2 do artigo 1.º do DL 165/2014):

NÃO

SIM

Caso tenha respondido SIM, refira quais os requisitos legais aplicáveis que necessita cumprir:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Alteração ou ampliação dos estabelecimento ou instalações (ao abrigo da alínea b) do número 1 do artigo 1.º e do artigo 17.º do DL 165/2014) existente que:

Dispõe de título válido de instalação/ de exploração ou de exercício de atividade n.º \_\_\_\_\_ e cuja alteração ou ampliação das instalações apresenta situação de desconformidade com:

Instrumentos de Gestão Territorial vinculativos dos particulares Qual ? \_\_\_\_\_

- Servidão administrativa Qual ? \_\_\_\_\_

- Restrição de utilidade pública Qual ? \_\_\_\_\_

As obras de alteração ou ampliação do estabelecimento (artigo 17.º do DL 165/2014):

Já se encontram executas

Irão ser realizadas

2. ATIVIDADE DA EMPRESA:

CAE PRINCIPAL \_\_\_\_\_

OUTROS \_\_\_\_\_

O estabelecimento ou exploração desenvolveu atividade por um período mínimo de dois anos, encontrando-se atualmente na seguinte situação:

- Em atividade;

- Com suspensão de atividade há menos de um ano.

Se escolheu esta opção, especifique o prazo: \_\_\_\_\_;

- Com suspensão de atividade, autorizada pela entidade licenciadora, por um período máximo de 3 anos. Se escolheu esta opção, especifique o prazo: \_\_\_\_\_

DATA E ASSINATURA

Pede deferimento,

Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(conforme documento de identificação)

Exibido BI/CC  Sim  Não

Conferi os documentos entregues  O funcionário \_\_\_\_\_

### Listagem dos documentos instrutórios:

1.- IDENTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/>
1.1.- Identificação do Industrial, com:	<input type="checkbox"/>
Indicação do nome ou denominação social	<input type="checkbox"/>
Endereço ou Sede social	<input type="checkbox"/>
NIF ou NIPC	<input type="checkbox"/>
Endereço postal (se diferente da sede)	<input type="checkbox"/>
Endereço eletrónico	<input type="checkbox"/>
Contacto telefónico	<input type="checkbox"/>
Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial	<input type="checkbox"/>
Consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular	<input type="checkbox"/>
1.2.- Identificação do representante do Industrial, com:	<input type="checkbox"/>
Indicação do nome	<input type="checkbox"/>
Endereço postal	<input type="checkbox"/>
Endereço eletrónico	<input type="checkbox"/>
Contacto telefónico	<input type="checkbox"/>
2.- LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COM INDICAÇÃO DE:	<input type="checkbox"/>
Coordenadas do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89	<input type="checkbox"/>
Uso previsto em plano territorial de âmbito municipal	<input type="checkbox"/>
Elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos mineiros, pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais	<input type="checkbox"/>
3.- DELIBERAÇÃO FUNDAMENTADA DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU INSTALAÇÃO, EMITIDA PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL, SOB PROPOSTA DA CÂMARA MUNICIPAL	<input type="checkbox"/>
4.- CARATERIZAÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S)	<input type="checkbox"/>
4.1.- Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração	<input type="checkbox"/>
4.2.- Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização	<input type="checkbox"/>
4.3.- Para a situação do pedido de regularização ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do DL 165/2014 identificar quais os requisitos legais aplicáveis cujo cumprimento exija a realização de alteração ou ampliação	<input type="checkbox"/>
4.4.- Para a situação do pedido de alteração ou ampliação ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do DL 165/2014, referir se as obras de alteração ou ampliação já se encontram ou não realizadas	<input type="checkbox"/>
4.5.- Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento	<input type="checkbox"/>
4.6.- Informação relevante para a caracterização da atividade desenvolvida, designadamente:	<input type="checkbox"/>
Indicação da capacidade de produção, com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais	<input type="checkbox"/>
Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar	<input type="checkbox"/>

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação)	<input type="checkbox"/>
Indicação do número de trabalhadores	<input type="checkbox"/>
Descrição das instalações de carácter social	<input type="checkbox"/>
Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados	<input type="checkbox"/>
Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, líquidos e geradoras de resíduos	<input type="checkbox"/>
Indicação do tipo de resíduos originados e características dos locais de armazenagem	<input type="checkbox"/>
Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e indicação das distâncias de edifícios de habitação, hospitais e escolas existentes mais próximos	<input type="checkbox"/>
Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual)	<input type="checkbox"/>
Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual)	<input type="checkbox"/>
Memória descritiva com a identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios, número de lugares de estacionamento por tipologias e acessos ao estabelecimento ou às explorações	<input type="checkbox"/>
5.- INFORMAÇÃO RELEVANTE QUE HABILITE A PONDERAÇÃO DOS INTERESSES ECONÓMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS EM PRESENÇA, DESIGNADAMENTE:	<input type="checkbox"/>
5.1.- O valor de produção de bens e serviços, por atividade económica desenvolvida no estabelecimento, de acordo com o previsto no Decreto -Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3	<input type="checkbox"/>
5.2.- A faturação da empresa ou estabelecimento dos últimos dois anos	<input type="checkbox"/>
5.3.- O número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local	<input type="checkbox"/>
5.4.- A caracterização da procura do mercado em que se insere	<input type="checkbox"/>
5.5.- Os impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante	<input type="checkbox"/>
5.6.- As certificações, quando legalmente exigíveis, em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social	<input type="checkbox"/>
5.7.- Caracterização sumária do estabelecimento ou exploração e breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua suspensão	<input type="checkbox"/>
5.8.- A indicação do fundamento da desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, assim como dos impactes da manutenção da atividade	<input type="checkbox"/>
5.9.- Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos, em função da estimativa do respetivo custo	<input type="checkbox"/>
5.10.- A caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais em presença, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactes	<input type="checkbox"/>
5.11.- A explicitação das medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais, incluindo eventuais práticas disponíveis ou a implementar para atingir níveis de desempenho ambiental adequados, designadamente, nos domínios da água, energia, solos, resíduos, ruído e ar	<input type="checkbox"/>
5.12.- Os processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico	<input type="checkbox"/>

5.13.- Os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento e de desmantelamento das explorações	<input type="checkbox"/>
5.14.- Demonstração da compatibilidade da localização, com a segurança de pessoas, bens e ambiente, bem como a explicitação das medidas implementadas ou a implementar para minimização dos riscos para a mesma	<input type="checkbox"/>
6.- IDENTIFICAÇÃO, SE EXISTIREM, DE EVENTUAIS PROCESSOS CONTRAORDENACIONAIS OU DE TUTELA DE LEGALIDADE ADMINISTRATIVA A SUSPENDER (identificar qual a entidade que os aplicou)	<input type="checkbox"/>
Caso se verifique, após registo na Câmara Municipal do presente processo, algum processo contraordenacional ou de tutela de legalidade administrativa, o requerente deve comunicá-lo, no prazo de 15 dias após a data da respetiva notificação, à presente entidade coordenadora.	
7.- PEÇAS GRÁFICAS:	
7.1.- Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respetivas plantas de condicionantes, e da planta síntese do loteamento, se aplicável	<input type="checkbox"/>
7.2.- Planta cadastral	<input type="checkbox"/>
7.3.- Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento	<input type="checkbox"/>
7.4.- Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território, se aplicáveis	<input type="checkbox"/>
7.5.- Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação de:	
Limites e modelação de terreno	<input type="checkbox"/>
Implantação de edifícios, diferenciando, se existir, a área a ampliar	<input type="checkbox"/>
Afastamentos dos edifícios aos limites das parcelas e construções envolventes	<input type="checkbox"/>
Áreas impermeabilizadas	<input type="checkbox"/>
Áreas destinadas a estacionamento e respetivos acessos	<input type="checkbox"/>
8- Declaração de autenticidade das declarações prestadas	<input type="checkbox"/>
9.- Anexos:	
9.1.- Título de utilização dos recursos hídricos ou comprovativo do pedido, quando exigível nos termos da legislação aplicável, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha	<input type="checkbox"/>
9.2.- Formulário de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis, quando exigível nos termos da legislação aplicável	<input type="checkbox"/>
9.3.- Outros elementos que o requerente entenda necessários.	<input type="checkbox"/>



DECLARAÇÃO DE  
AUTENTICIDADE DAS  
DECLARAÇÕES PRESTADAS

# DECLARAÇÃO

\_\_\_\_\_ 1, portador do cartão de cidadão / bilhete de identidade  
\_\_\_\_\_ 2, válido até \_\_\_\_\_, na qualidade de  
\_\_\_\_\_ 3, atesto sob compromisso de honra a  
autenticidade das declarações prestadas no processo apresentado, referente ao pedido de  
\_\_\_\_\_ 4, sita em \_\_\_\_\_ 5, ao  
abrigo do Decreto-lei n.º 165/2015, de 5 de novembro.

\_\_\_\_\_ (local e data)

\_\_\_\_\_ (assinatura conforme carta de identificação)

(deve ser entregue o documento original)

1 – Nome

2 – riscar o que não interessa e referir o número

3 – referir a qualidade: proprietário / gerente / representante legal da empresa

4 – escolher: pedido de regularização ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º e do artigo 5.º do DL 165/2014, de 5 de novembro ou alteração ou ampliação ao abrigo da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 5.º do DL 165/2014, de 5 de novembro

5 – indicar morada

# GESTOR DE PROCEDIMIENTO DESIGNADO

Para maior celeridade a Câmara Municipal da Marinha Grande definiu uma via verde ao empresário que junto dos serviços terá prioridade para tratamento destes processos e para maior estreitamento da colaboração nestes processos, foi designado pela Chefe de Divisão de Ordenamento do Território, Dr.<sup>a</sup> Inês Marrazes, um gestor do procedimento privilegiado, o Arquiteto Alexandre Fava, responsável pelo acompanhamento do procedimento e pela prossecução das competências atribuídas à entidade coordenadora em relação aos procedimentos que lhe sejam cometidos por esta.

É sua função prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência.

Contato: telefone – 244573300

e-mail: [alexandre.fava@cm-mgrande.pt](mailto:alexandre.fava@cm-mgrande.pt) ou [ines.marrazes@cm-mgrande.pt](mailto:ines.marrazes@cm-mgrande.pt)

# PERGUNTAS FREQUENTES

## **REGIME EXTRAORDINÁRIO DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**

### **RERAE**

#### **1 – QUE TIPO DE ATIVIDADES ESTÃO SUJEITAS AO RERAE?**

Podem apresentar pedido de regularização das atividades económicas os responsáveis por estabelecimentos industriais, por atividades pecuárias, os operadores de gestão de resíduos, os responsáveis pelas explorações de revelação e aproveitamento de massas minerais (pedreiras), bem como pelas explorações de aproveitamento de depósitos minerais (minas) e os responsáveis pelas instalações de resíduos da indústria extrativa.

O âmbito de aplicação do diploma abrange três tipos de situações:

- a) Estabelecimentos que não dispõem, de qualquer título de exploração ou de exercício;
- b) Estabelecimentos que dispõem de título de exploração ou de exercício, desatualizado face às atividades desenvolvidas atualmente;
- c) Estabelecimentos que dispõem de título válido, mas cuja alteração e ampliação não é compatível com os instrumentos de gestão territorial ou com servidões e restrições de utilidade pública.

#### **2 – QUE CASOS ESTÃO EXCLUÍDOS DO RERAE?**

Os estabelecimentos e explorações integrados em perímetros hidroagrícolas.

#### **3. QUAIS OS PRESSUPOSTOS?**

Em qualquer caso, o requerente deve demonstrar que desenvolve ou desenvolveu a sua atividade, há pelo menos dois anos e que à data da apresentação do pedido se encontre numa das seguintes situações:

- a) Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano; ou
- b) Cujas laborações se encontrem suspensas por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de 3 anos.

#### **4- AS EMPRESAS QUE PRETENDEM AMPLIAR OU ALTERAR AS INSTALAÇÕES PODEM RECORRER A ESTE REGIME?**

Sim.

O RERAE também se aplica à alteração e ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

O RERAE aplica-se, igualmente, aos estabelecimentos existentes à data da respetiva entrada em vigor, sem título válido, e que, de forma cumulativa, pretendam regularizar alteração ou ampliação necessárias para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

O regime aplicável à alteração ou ampliação segue o regime previsto para a regularização com as necessárias adaptações, podendo a conferência decisória ter lugar, caso com estes seja compatível, no âmbito dos procedimentos de alterações definidos pelos regimes legais sectoriais aplicáveis.

#### **6 – QUAL O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO?**

Os interessados devem apresentar o pedido até dia 4 de janeiro de 2016.

## **7 - QUE ELEMENTOS SÃO NECESSÁRIOS APRESENTAR?**

Para os pedidos de regularização de estabelecimentos em desconformidade de localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública deverão ser apresentados os elementos constantes dos n.os 4 e 5 do art.º 5.º do DL 165/2014, de 5 de novembro e da Portaria n. 68/2015, de 9 de março, conforme o presente neste guia.

## **8 – COMO POSSO REQUERER O RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL?**

Para as situações de desconformidade de localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública deverá, previamente à apresentação do pedido de regularização, solicitar junto da Câmara Municipal competente uma certidão que ateste uma “deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal na regularização”.

O pedido deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e acompanhado dos elementos apresentados neste guia – requerimento e apresentação dos documentos comprovativos da importância económica e social da empresa para o concelho.

## **9 - A QUE ENTIDADE DEVE SER APRESENTADO O PEDIDO?**

Depois de reconhecido o interesse público municipal, o pedido de regularização deve ser apresentado à entidade coordenadora ou licenciadora definida no respectivos regimes legais sectoriais.

a) Atividades Industriais (Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto com as alterações introduzidas pelo DL 73/2015, de 11 de maio)

Direção-Geral de Energia e Geologia

Direções Regionais da Economia

Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente

Câmara Municipal territorialmente competente.

b) Atividades pecuárias (Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho)

Direção regional de agricultura e pescas territorialmente competente

c) Operações de gestão de resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro)

Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) – Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

Autoridades Regionais dos resíduos (ARR) – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente.

d) Revelação e aproveitamento de massas minerais (Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro)

Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)

Direções Regionais da Economia

Câmara municipal respetiva para as pedreiras de tipologia 3 e 4.

e) Aproveitamento de depósitos minerais (Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março)

Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

f) Instalações de resíduos da indústria extrativa (Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro)

Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Direções Regionais da Economia.

#### **10 – A PARTIR DE QUE MOMENTO PODE O PARTICULAR REINICIAR A ATIVIDADE?**

O recibo comprovativo da apresentação do pedido constitui título provisório para a laboração.

No caso das indústrias agroalimentares e dos estabelecimentos que laboram com subprodutos animais o início da laboração fica condicionado à obtenção do número de controlo veterinário.

No caso das explorações pecuárias o início da laboração fica condicionado à obtenção da marca de exploração e do número de registo de exploração.

De salientar, ainda, que o recibo comprovativo da apresentação do pedido é emitido após o pagamento das taxas previstas nos regimes legais.

#### **11 – QUE TIPO DE CONTRAORDENAÇÕES PODEM SER SUSPENSAS?**

São suspensos os processos contraordenacionais por falta de título ou por violação de normas ambientais ou relativas ao ordenamento do território pendentes à data da apresentação, ou seja, cuja decisão final não tenha transitado em julgado.

Os procedimentos contraordenacionais que se iniciem após a apresentação do pedido por falta de título ou por violação de normas ambientais ou relativas ao ordenamento do território são suspensos a partir da notificação da constituição do arguido.

De notar que suspensão não abrange eventuais medidas cautelares impostas ou a impor posteriormente, bem como as sanções impostas ou a impor posteriormente pela violação daquelas.

A atribuição do título definitivo de laboração determina o arquivamento dos processos contraordenacionais suspensos e que tenham sido instaurados com base em infração relativa à falta de título válido para a laboração.

#### **12 - QUAIS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O PARTICULAR BENEFICIAR DO REGIME DE SUSPENSÃO DAS CONTRAORDENAÇÕES E DE MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE URBANÍSTICA?**

Os processos contraordenacionais ou de tutela da legalidade administrativa em curso devem ser expressamente identificados no pedido de regularização, devendo a entidade coordenadora ou licenciadora notificar as entidades instrutoras dos referidos processos de que foi apresentado o pedido de regularização e dos seus efeitos suspensivos e das situações em que cesse essa suspensão.

#### **13 – OS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÕES INICIADOS POSTERIORMENTE TAMBÉM PODEM SER SUSPENSOS?**

Sim, desde que as contraordenações estejam diretamente relacionados com a falta de título de exploração ou com a violação das normas relativas à conformidade com as regras de ambiente ou de ordenamento do território (ver pergunta 9), sendo que, para o efeito o requerente deve remeter à entidade coordenadora ou licenciadora cópia da notificação do auto da contraordenação.



De notar que a suspensão não abrange eventuais medidas cautelares impostas ou a impor posteriormente, bem como as sanções impostas ou a impor posteriormente pela violação daquelas.

A atribuição do título definitivo de laboração determina o arquivamento dos processos contraordenacionais suspensos e que tenham sido instaurados com base em infração relativa à falta de título válido para a laboração.

#### **14- SOBRE QUE FASES DO PROJETO INCIDE A AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL?**

Estão sujeitos a AIA os projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro e que esteja abrangidos pelos limiares fixados nos mesmos, bem como aqueles que forem considerados como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente, à luz de uma análise caso a caso, desenvolvida nos termos do artigo 3.º daquele diploma.

Para efeitos da regularização de estabelecimento ou explorações existentes, sempre que haja lugar a avaliação de impacte ambiental e desde que haja desconformidade da localização com os IGT aplicáveis, esta desconformidade não condicionará o sentido da decisão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) a emitir, uma vez que aquela desconformidade é apreciada no âmbito do pedido de regularização. Deste modo, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) incidirá sobre as fases de exploração e desativação, bem como a definição das medidas de minimização.

Para efeitos da regularização de alterações ou ampliações de estabelecimentos ou explorações que possuam um título de exploração válido e eficaz, sempre que haja lugar a avaliação de impacte ambiental, esta incidirá sobre todas as fases de desenvolvimento do projeto de alteração ou ampliação (incluindo a de construção). A avaliação abrangerá todos os fatores relevantes no contexto do projeto de alteração ou ampliação.

#### **15- EM QUE FASE SE INICIA O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL?**

O processo de avaliação de impacte ambiental corre em paralelo com o procedimento de regularização da atividade económica, devendo o requerente entregar o estudo de impacte ambiental com a apresentação do pedido.

A entidade coordenadora ou licenciadora remete os elementos para a autoridade AIA, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

#### **16 – QUAIS OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONFERÊNCIA DECISÓRIA?**

A entidade coordenadora ou licenciadora estabelecerá um prazo adequado (até 1 ano) para que o requerente encerre o estabelecimento ou cesse a atividade. Devem ser definidas as condições técnicas que devem ser asseguradas até ao efetivo encerramento ou cessação da atividade.

#### **17 – QUAIS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ALTERAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO OU DO PLANO ESPECIAL?**

A deliberação final da conferência decisória é sempre comunicada à câmara municipal ou à entidade responsável pelo plano especial, as quais devem dar início ao processo de alteração ou revisão do plano ou elaboração do instrumento de gestão territorial.

Todavia, sempre que esteja em causa um plano especial, pode a alteração ou revisão ser recusada pela decisão fundamentada do membro do governo competente.

Esta decisão é tomada no prazo de 30 dias após a notificação da deliberação final supra mencionada e publicitada na 2.ª série do Diário da República e no sítio da internet da entidade responsável pelo plano especial.

**18- QUAIS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A DESAFETAÇÃO DA ÁREA ABRANGIDA POR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA OU RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA?**

A deliberação final da conferência decisória é sempre comunicada à entidade responsável pela servidão administrativa ou da restrição de utilidade pública, a qual deve promover os atos necessários ou à autorização ou à alteração da delimitação.

Nos casos em que a deliberação favorável ou favorável condicionada tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação da Servidão Administrativa ou de restrição de utilidade pública, a deliberação favorável ou favorável condicionada constitui fundamento bastante para o reconhecimento de interesse público sempre que as entidades competentes para as alterações as não promovam tempestivamente.

**19 – QUANDO DEVE SER REQUERIDA A LEGALIZAÇÃO URBANÍSTICA?**

Quando estiverem concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública.

**20 - QUAL O PRAZO PARA OBTER O TÍTULO DEFINITIVO?**

O prazo para obter o título é fixado na deliberação da conferência decisória, não devendo ultrapassar os dois anos.

Esse prazo pode ser prorrogado por mais seis meses, nos casos em que a deliberação favorável condicionada esteja dependente da realocização do estabelecimento ou exploração.

**21 – NOS CASOS DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS, QUAL O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE EFLUENTES PECUÁRIOS?**

O PGEP deve ser apresentado no prazo de seis meses contados da notificação ao requerente da deliberação da conferência decisória.

**22 – QUAIS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PEDIDO DO TÍTULO DEFINITIVO?**

Deve submeter declaração comprovativa ou termo de responsabilidade que comprove:

O cumprimento das medidas corretivas e de minimização estabelecidas, sempre que estas constituam condição da sua atribuição;

A obtenção dos títulos de autorização aplicáveis nos termos dos regimes legais em matéria ambiental ou da verificação do seu deferimento tácito;

Quando a instalação, ampliação, ou alteração do estabelecimento ou atividade envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controle prévio, a emissão de autorização de utilização ou da verificação do respetivo deferimento tácito.

O requerente deve, ainda, dar cumprimento aos requisitos previstos no regime sectorial aplicável e da deliberação da conferência decisória.

**23 - CASO O PRAZO ESTEJA A TERMINAR E A ALTERAÇÃO DO PLANO OU DA DELIMITAÇÃO DA SERVIDÃO OU DA RESTRIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO ESTEJA CONCLUÍDA, O QUE DEVO FAZER?**

Sempre que a alteração ou revisão ou a elaboração do plano municipal ou especial não tenha sido concluída, até ao termo do prazo para requerer o título definitivo, podem as entidades determinar a suspensão do plano e decretar medidas preventivas.

No caso da alteração de delimitação da servidão administrativa e restrição de utilidade pública não ter sido concluída pode o requerente solicitar o reconhecimento do relevante interesse público ao membro do Governo responsável pela servidão ou restrição de utilidade pública.

# DIPLOMAS

# DL N.º165/2014,

DE 5 DE NOV

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração n.º 13/2014****Substituição de vogal no Conselho Superior do Ministério Público**

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Ministério Público, conjugado com os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro, declara-se que a Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias, foi designada para vogal do Conselho Superior do Ministério Público, em substituição do Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos, por renúncia deste.

Assembleia da República, 31 de outubro de 2014. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 225/2014**

de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dispõe no artigo 6.º que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais são aprovadas, anualmente, através de portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, para vigorar no ano seguinte.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, à Presidência do Conselho de Ministros é atribuído 13,35 % do valor dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Cultura o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, para o ano de 2015.

**Artigo 2.º****Repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais**

1 - Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros são repartidos de acordo com as seguintes percentagens:

a) 26,22 % para o Fundo de Fomento Cultural para prossecução das respetivas atividades e atribuições;

b) 70,03 % para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., para o fomento e desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis;

c) 3,75 % para o Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para apoio prioritário de ações e programas de combate à violência doméstica e fomento e promoção de outras ações no âmbito da cidadania e igualdade de género, a transferir para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 - Os valores transferidos para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do número anterior, são movimentados em conformidade com as necessidades dos programas e ações a desenvolver, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade de género.

**Artigo 3.º****Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Em 3 de novembro de 2014.

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA****Decreto-Lei n.º 165/2014**

de 5 de novembro

A criação de um contexto favorável ao investimento é uma prioridade fundamental do XIX Governo Constitucional, uma vez que dele depende o crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego.

Neste contexto, o Governo considera essencial criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Da mesma forma, importa considerar aqueles estabelecimentos e explorações que, dispondo de título válido de exploração ou de exercício, estão impossibilitados de proceder à sua alteração ou ampliação, também por força de condicionantes atinentes ao ordenamento do território supervenientes à sua instalação.

Encontra-se nestas situações um acervo significativo de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras, bem como de explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais, cuja relevância económica é inequívoca. Acresce que, quanto a estas atividades, os condicionalismos atinentes à sua localização e funcionamento são semelhantes e convocam a intervenção conjunta de entidades das administrações central e local.

Em ambos os casos, a impossibilidade de regularização ou o licenciamento das alterações pretendidas inviabiliza a possibilidade de melhoria do seu desempenho ambiental e coarcta a concretização de projetos de investimento e de criação de emprego. Registam-se, inclusivamente, frequentes situações em que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos e explorações é determinada por exigências de melhor desempenho ambiental, que não podem concretizar-se por força da aplicação dos citados regimes territoriais.

Com efeito, os regimes jurídicos sectoriais que disciplinam as atividades industriais, pecuárias, de pesquisa e exploração de massas minerais e de operações de gestão de resíduos, têm contemplado procedimentos excecionais de regularização. Não obstante, os referidos procedimentos não têm sido plenamente eficazes, uma vez que, mesmo tendo sido emitida pronúncia favorável no que se refere à viabilidade da regularização da atividade, os títulos provisórios emitidos caducam por motivos que se prendem com a falta de conclusão dos procedimentos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, os quais não são concluídos no prazo fixado para laboração provisória do estabelecimento ou da instalação.

Considera-se, pois, necessário que a apreciação da possibilidade ou impossibilidade de regularização ou de alteração ou ampliação destes estabelecimentos e explorações seja efetuada de forma célere e definitiva no âmbito de uma ponderação integrada dos interesses ambientais, sociais e económicos e dos interesses subjacentes ao ordenamento do território. É esta ponderação integrada que deve constituir o pressuposto da decisão sobre a possibilidade de permanência dos estabelecimentos ou explorações no local ou a sua alteração ou ampliação, como regra geral.

Só um juízo comparativo entre os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou desmantelamento das explorações, por um lado, e os prejuízos para os interesses ambientais e do ordenamento do território na sua manutenção, por outro, habilita uma decisão informada e ponderada que permita a prossecução do interesse público em cada caso concreto, bem como a determinação das medidas corretivas a adotar por aquelas unidades produtivas no âmbito das melhores práticas de gestão ambiental, designadamente nos domínios do ruído, da qualidade da água ou da gestão de efluentes. Deste modo, poderá obter-se uma inequívoca melhoria relativamente à situação atual.

Pretende-se, pois, instituir um regime excecional e transitório, que uniformize o procedimento de regularização aplicável aos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais das unidades produtivas, até à data dispersos pelos diplomas legais aplicáveis a cada tipologia de atividade e que

atualmente, por força do decurso do prazo, já caducaram, com exceção dos relativos às atividades industriais, cujo procedimento de regularização se encontra em curso à data da entrada em vigor do Sistema de Indústria Responsável. São, ainda, estabelecidas medidas de articulação com o regime especial relativo aos operadores de gestão de resíduos, previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, no sentido de facultar aos estabelecimentos regularizados ao abrigo daquele regime a possibilidade de acesso aos mecanismos de ponderação da adaptação das regras de ordenamento do território, estabelecidos no presente regime excecional e transitório.

Num contexto de simplificação de procedimentos e eficiência de recursos, por via do exercício conjugado das competências das diversas entidades da Administração Pública que devem intervir nos procedimentos de regularização, consagra-se a realização de uma conferência decisória. Nesta medida, o reconhecimento, por decisão do conjunto das entidades administrativas com responsabilidades no procedimento de regularização, da possibilidade de manutenção do estabelecimento ou instalação ou da viabilidade da respetiva alteração ou ampliação, expressa o reconhecimento do interesse regional e nacional na regularização destas situações, justificando a suspensão dos instrumentos de gestão territorial ou a cessação de efeitos das condicionantes ao uso do solo, no âmbito das competências legais dos órgãos municipais e do Governo, nesses domínios.

De referir que, em alternativa, garante-se que os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor que permite a regularização sem suspensão do plano municipal de ordenamento do território. A alteração das regras dos planos de ordenamento do território depende, em todos os casos, da decisão dos municípios e do Governo, nos termos da lei. Inclui-se, ainda, um mecanismo, que em obediência ao princípio da proporcionalidade, irá permitir simplificar os procedimentos de legalização urbanística das edificações.

A fim de assegurar a proteção do ambiente, da saúde e da segurança de pessoas e bens, durante a pendência dos procedimentos de regularização, é expressamente mantida a possibilidade de adoção das medidas cautelares previstas no regime das contraordenações ambientais e nos regimes especiais aplicáveis, bem como dos respetivos meios cominatórios.

A presente iniciativa legislativa insere-se no âmbito da revisão geral dos regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização sustentável dos solos e aos instrumentos de gestão territorial. Pretende-se congregar um conjunto de interesses públicos de expressiva relevância na presente conjuntura, criando uma oportunidade para que, dentro do período temporal concedido para o efeito, os agentes envolvidos promovam a correção de situações de passivo social, territorial e ambiental, relançando as atividades económicas sobre uma base sustentada.

A aplicação do presente decreto-lei deve ser monitorizada pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, que, no final do período de regularização, devem elaborar relatórios de avaliação dos resultados alcançados, considerando o número e o tipo das unidades produtivas regularizadas ao abrigo do presente regime, o alcance dos objetivos nele preconizados, nomeadamente, em termos

ambientais, e apresentando as propostas de atuação que se mostrem necessárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece, com caráter extraordinário:

*a)* O regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

*b)* O regime a aplicar à alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

2 — A regularização das atividades económicas prevista na alínea *a)* do número anterior pode incluir a alteração ou a ampliação do estabelecimento ou da instalação, quando tal se mostre necessário para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

3 — O regime a que se refere o número anterior é aplicável:

*a)* Às atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

*b)* Às atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;

*c)* Às operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

*d)* À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea *p)* do artigo 2.º do regime de

revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro.

4 — O presente decreto-lei não se aplica aos estabelecimentos e explorações instalados em área beneficiada por obras de aproveitamento hidroagrícola.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são considerados os estabelecimentos ou explorações que, tendo comprovadamente desenvolvido atividade por um período mínimo de dois anos, se encontrem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, numa das seguintes situações:

*a)* Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

*b)* Cuja laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

#### Artigo 3.º

##### Prazo de apresentação do pedido

1 — Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.º devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a data do pedido de regularização ou alteração é a data aposta no comprovativo eletrónico de submissão do mesmo na plataforma eletrónica existente para a tramitação do procedimento previsto nos regimes legais sectoriais aplicáveis ou no recibo de receção automático gerado pelo correio eletrónico referido no n.º 2 do artigo seguinte ou, nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, a data de entrega do requerimento nos termos legalmente aplicáveis.

#### Artigo 4.º

##### Tramitação desmaterializada

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é realizada, preferencialmente, por via eletrónica através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

2 — Quando não se revele possível a utilização das plataformas informáticas mencionadas no número anterior, a tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela entidade coordenadora ou licenciadora, publicitado no respetivo sítio na Internet e na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.

3 — Nos casos em que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.



4 — Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos previstos no artigo 1.º já se encontre na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à entidade coordenadora ou licenciadora competente a sua obtenção oficiosa.

## CAPÍTULO II

### Procedimento de regularização

#### Artigo 5.º

##### Pedido de regularização

1 — O pedido de regularização das atividades económicas é apresentado à entidade coordenadora ou licenciadora definida nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis e deve ser instruído com os elementos constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, ordenamento do território, energia e da agricultura, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, quando aplicável.

2 — Quando aplicável, o requerente pode instruir o pedido de regularização com os relatórios de avaliação de conformidade elaborados por entidades acreditadas nos termos e condições previstos no respetivo regime legal sectorial.

3 — O pedido de regularização deve mencionar expressamente se a mesma implica a realização de obras de alteração ou de ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 — Na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização deve ser instruído com os seguintes elementos:

*a)* Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal;

*b)* Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respetivas plantas de condicionantes, e da planta síntese do loteamento, se aplicável;

*c)* Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território, nos casos aplicáveis;

*d)* Planta de localização e enquadramento à escala 1: 25 000;

*e)* Planta com a delimitação da área do estabelecimento ou das explorações, incluindo, no caso das pedreiras, a delimitação da área total de exploração e da área de defesa, bem como, nos casos aplicáveis, da área a ampliar, à escala 1: 10 000 ou outra considerada adequada;

*f)* Planta cadastral;

*g)* Memória descritiva com a identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios, número de lugares de estacionamento por tipologias e acessos ao estabelecimento ou às explorações.

5 — O pedido deve ainda ser instruído com a informação relevante que habilite a ponderação dos interesses

económicos, sociais e ambientais em presença, designadamente:

*a)* O valor de produção de bens e serviços, por atividade económica desenvolvida no estabelecimento, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3;

*b)* A faturação da empresa ou estabelecimento dos últimos dois anos;

*c)* O número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local;

*d)* A caracterização da procura do mercado em que se insere;

*e)* Os impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante;

*f)* As certificações, quando legalmente exigíveis, em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;

*g)* Caracterização sumária do estabelecimento ou exploração e breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua suspensão;

*h)* A indicação do fundamento da desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, assim como dos impactes da manutenção da atividade;

*i)* Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos, em função da estimativa do respetivo custo;

*j)* A caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais em presença, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactes;

*l)* A explicitação das medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais, incluindo eventuais práticas disponíveis ou a implementar para atingir níveis de desempenho ambiental adequados, designadamente, nos domínios da água, energia, solos, resíduos, ruído e ar;

*m)* Os processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico;

*n)* Os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento e de desmantelamento das explorações;

*o)* No caso dos recursos geológicos, a implantação georreferenciada e nota técnica justificativa do potencial e da especificidade da exploração na localização proposta;

*p)* Demonstração da compatibilidade da localização, com a segurança de pessoas, bens e ambiente, bem como a explicitação das medidas implementadas ou a implementar para minimização de consequências em caso de acidente grave.

#### Artigo 6.º

##### Procedimento conjunto

1 — Podem ser apresentados conjuntamente, por mais do que um requerente, pedidos de regularização para diferentes estabelecimentos ou explorações, desde que integrados no mesmo sector e localizados no mesmo concelho.

2 — O procedimento conjunto de regularização não prejudica a verificação dos requisitos e a ponderação e decisão autónomas de cada um dos pedidos nele abrangidos.

3 — O procedimento previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 — Os pedidos apresentados conjuntamente ao abrigo do disposto no presente artigo dão lugar a um único procedimento de alteração, revisão ou elaboração do plano municipal aplicável, sem prejuízo da possibilidade de inclusão, nesse procedimento de planificação, dos demais pedidos de regularização incidentes sobre a área abrangida por aquele instrumento.

### Artigo 7.º

#### Efeitos da apresentação do pedido

1 — O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das indústrias agroalimentares e das explorações pecuárias o início da laboração fica condicionado à obtenção do número de controlo veterinário, nos termos dos respetivos regimes legais sectoriais aplicáveis.

3 — O recibo a que se refere o número anterior é emitido após o pagamento das taxas previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis para a apresentação do pedido, em função da pretensão concreta.

4 — Os procedimentos contraordenacionais diretamente relacionados com a falta de título de exploração ou com a violação das normas relativas à conformidade com as regras de ambiente ou de ordenamento do território, que se encontrem em curso são suspensos na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º

5 — Os procedimentos contraordenacionais previstos no número anterior que tenham início após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, suspendem-se a partir da data da notificação do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º

6 — A aplicação e a execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística de carácter definitivo que já tenham sido determinadas são suspensas na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização.

7 — A suspensão prevista nos números anteriores cessa numa das seguintes situações:

a) Com a notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização;

b) Com a notificação da deliberação desfavorável proferida em sede de conferência decisória;

c) Caso o título de exploração ou de exercício não seja requerido dentro dos prazos previstos no artigo 15.º ou dos limites máximos nele estabelecidos;

d) Com a notificação da recusa de emissão do título de exploração ou de exercício, nos termos do n.º 7 do artigo 15.º, ou com o decurso do respetivo prazo de emissão.

8 — A atribuição do título definitivo de exploração ou de exercício da atividade determina o arquivamento dos processos de contraordenação e de aplicação das medidas de tutela da legalidade que se encontravam suspensos por força dos n.ºs 4 a 6.

9 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, a prescrição não corre no decurso do período de suspensão do processo.

10 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6, o requerente deve mencionar no pedido de regularização, ou comunicar à entidade licenciadora ou coordenadora no prazo de 15 dias após a notificação, quando supervenientes, os processos contraordenacionais ou de tutela da legalidade administrativa a suspender, devendo esta entidade notificar as entidades instrutoras dos referidos processos, no prazo de 15 dias, da emissão do recibo comprovativo previsto no n.º 2 e da ocorrência dos factos previstos no n.º 7.

### Artigo 8.º

#### Saneamento e apreciação liminar

1 — Após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza no prazo de 10 dias o pedido de regularização e respetivos elementos instrutórios às entidades que se devem pronunciar sobre o pedido, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis à atividade.

2 — Quando a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza os elementos dentro do prazo estabelecido no número anterior às entidades responsáveis pelo plano de ordenamento do território, servidão administrativa e restrição de utilidade pública.

3 — A entidade coordenadora ou licenciadora, bem como as demais entidades consultadas, apreciam as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

4 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias.

5 — No prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, se concluir pela desconformidade do pedido ou respetivos elementos instrutórios com os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, profere por uma única vez despacho de convite ao aperfeiçoamento, do qual constam, para além da especificação em concreto dos elementos em falta ou das desconformidades ou irregularidades detetadas, os pedidos de esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido.

6 — Proferido o despacho previsto no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido por uma única vez, sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou licenciadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à apresentação dos elementos solicitados.

7 — O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, sempre que por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, não seja possível entregar os documentos solicitados.

8 — No prazo de 10 dias a contar da junção ao processo dos elementos solicitados, se subsistirem deficiências instrutórias, o pedido é liminarmente indeferido pela entidade coordenadora ou licenciadora, determinando o imediato encerramento do estabelecimento ou exploração, nos termos gerais.

9 — Não sendo proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido no prazo previsto no n.º 5 ou despacho de indeferimento liminar nos termos do número anterior, presume-se que o pedido se encontra regularmente instruído.

### Artigo 9.º

#### Conferência decisória

1 — Regularmente instruído o pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora procede, no prazo de 30 dias, à realização de uma conferência decisória com as entidades que se devem pronunciar sobre o pedido de regularização, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

2 — Não há lugar à convocatória das entidades que devam pronunciar-se sobre o pedido de regularização nos termos dos regimes legais sectoriais, quando o pedido de regularização seja acompanhado de:

a) Parecer, autorização, aprovação ou outro título legalmente exigido, válido e eficaz, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito; ou

b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada, quando legalmente admitido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, são obrigatoriamente convocadas para a conferência decisória a câmara municipal, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, a entidade responsável pela elaboração do plano especial do ordenamento do território e a entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, em função da natureza da desconformidade.

4 — A convocatória da conferência decisória deve ser realizada com a antecedência mínima de 20 dias, juntamente com o envio de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.

5 — Até cinco dias antes da data marcada para a realização da conferência decisória, as entidades convocadas devem designar o seu representante e remeter à entidade coordenadora ou licenciadora o documento comprovativo da delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos respetivos serviços ou entidades.

6 — A falta de designação de representante mandatado nos termos do número anterior é participada pela entidade coordenadora ou licenciadora à entidade competente para efeitos disciplinares.

7 — A conferência decisória apenas se pode realizar caso se encontrem presentes e devidamente mandatados os representantes de dois terços das entidades convocadas.

8 — A impossibilidade de realização da conferência decisória pelos motivos referidos no número anterior é participada nos termos previstos no n.º 6 e comporta os efeitos ali referidos.

9 — A conferência decisória pode ser suspensa por deliberação da maioria dos membros presentes, por uma única vez e pelo prazo de 15 dias, caso surjam novos elementos ou informações cuja análise seja relevante para a deliberação a tomar.

10 — Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade coordenadora ou licenciadora assim o determine, a conferência decisória pode decorrer através de videoconferência.

### Artigo 10.º

#### Apreciação do pedido de regularização

1 — O pedido de regularização é apreciado de forma integrada, ponderando-se todos os interesses em presença, sem prejuízo das normas legais e de direito europeu aplicáveis.

2 — A ponderação da regularização, alteração ou ampliação do estabelecimento ou exploração depende da observância dos princípios e normas técnicas previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis, com exceção dos regimes de controlo prévio em matéria ambiental e de localização.

3 — A ponderação da regularização do estabelecimento ou da instalação, ou a sua alteração ou ampliação, por referência aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública tem em conta os seguintes aspetos:

a) Os impactes da manutenção do estabelecimento ou da instalação ou da sua alteração ou ampliação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, bem como dos interesses públicos subjacentes à servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa;

b) As medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes decorrentes da manutenção ou da alteração ou ampliação do estabelecimento ou da instalação, designadamente, em matéria de gestão ambiental;

c) A necessidade de manutenção, alteração ou ampliação da atividade, por motivos de interesse económico e social;

d) Os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou da cessação da atividade;

e) A ausência de soluções alternativas que minimizem os efeitos referidos na alínea anterior e a possibilidade de adoção das medidas referidas na alínea b);

f) A impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos.

4 — Todos os aspetos a que se refere o número anterior são objeto de análise detalhada e de pronúncia fundamentadas.

### Artigo 11.º

#### Deliberação final

1 — No final da conferência decisória e ponderados os interesses previstos no artigo anterior é proferida uma

deliberação final, tomada por maioria dos votos dos membros presentes, com menção expressa da posição de cada um e lavrada em ata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando esteja em causa uma servidão militar ou uma zona de proteção de imóveis, sítios ou conjuntos classificados ou em vias de classificação, a deliberação favorável depende do voto favorável do representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ou da cultura, consoante o caso.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 assume um dos seguintes sentidos:

- a) Deliberação favorável;
- b) Deliberação favorável condicionada;
- c) Deliberação desfavorável.

4 — No caso de deliberação favorável condicionada são fixadas as medidas corretivas e de minimização que tenham que ser adotadas ou à realocização do estabelecimento ou exploração para local onde seja possível o cumprimento das exigências funcionais, ambientais e do ordenamento do território.

5 — As medidas estabelecidas no número anterior devem ser concretizadas nos prazos respetivamente previstos no artigo 15.º

6 — A deliberação favorável ou favorável condicionada constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respetiva emissão ou atualização nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º, e deve identificar as normas dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares a alterar, o sentido da alteração e o âmbito territorial da mesma, assim como as servidões e restrições de utilidade pública em causa e os atos a praticar nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

7 — Nos casos de instalações pecuárias, deve ser apresentado o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, alterada pela Portaria n.º 114-A/2011, de 23 de março, no prazo de seis meses.

8 — No caso de deliberação desfavorável, a entidade coordenadora ou licenciadora deve estabelecer um prazo adequado, até um ano, para que o requerente encerre o estabelecimento ou cesse a atividade, bem como para definir as condições técnicas que devem ser asseguradas até ao efetivo encerramento ou cessação da atividade, devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

9 — A deliberação final da conferência decisória é notificada ao requerente e às entidades competentes em função do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, servidão administrativa e restrição de utilidade pública no prazo de cinco dias.

#### Artigo 12.º

##### Adequação e suspensão dos instrumentos de gestão territorial

1 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regulari-

zação do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

2 — A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.

3 — A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do número anterior, deve, sempre que possível, contemplar todos os pedidos relativos ao mesmo concelho ou concelhos abrangidos.

4 — A exclusão da avaliação ambiental prevista no n.º 2 apenas tem lugar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio.

5 — Caso a alteração, a revisão ou a elaboração do novo plano não seja aprovada até à emissão de título definitivo, pode ser determinada a suspensão do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares e decretadas medidas preventivas nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

6 — A incidência territorial da suspensão, bem como as disposições a suspender, são obrigatoriamente identificadas na deliberação final da conferência decisória e devem restringir-se ao estritamente necessário por forma a permitir, consoante o caso, a manutenção do estabelecimento ou da instalação ou a sua alteração ou ampliação, bem como a adoção das medidas corretivas e de minimização fixadas.

7 — A promoção da alteração, revisão ou elaboração de planos especiais de ordenamento do território pode ser recusada por decisão fundamentada do membro do Governo competente, a proferir no prazo de 30 dias após a sua notificação da deliberação final da conferência decisória, sujeita a publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a publicitação no sítio na Internet da entidade respetiva, sem prejuízo das demais garantias dos administrados aplicáveis.

#### Artigo 13.º

##### Servidões administrativas e restrição de utilidade pública

1 — Quando tenha por fundamento a necessidade de ato permissivo previsto no regime legal de uma servidão administrativa ou de uma restrição de utilidade pública, a deliberação favorável ou favorável condicionada integra a prática desse ato permissivo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública, a entidade competente, após a notificação prevista do n.º 9 do artigo 11.º, promove o respetivo procedimento de alteração.

3 — Nos casos em que a alteração da delimitação da servidão administrativa e restrição de utilidade pública não seja promovida pelas entidades responsáveis até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para o reconhecimento de relevante interesse público previsto nos artigos 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, e 96/2013, de 19 de julho,

no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e demais atos previstos nos regimes jurídicos de outras servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, que sejam da competência de membros do Governo.

#### Artigo 14.º

##### Legalização urbanística

1 — Concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, deve o particular requerer a legalização da operação urbanística.

2 — Para efeitos da legalização urbanística das edificações e outras operações urbanísticas que integrem os estabelecimentos e as explorações abrangidos pelo artigo 1.º, as câmaras municipais podem dispensar a aplicação de normas técnicas de construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou cuja exigibilidade se revele desproporcionada, aplicando-se, nesse caso, as normas técnicas de construção vigentes à data da realização da operação urbanística em questão.

3 — O pedido de legalização das operações urbanísticas, realizadas sem o necessário ato de controlo prévio, deve ser instruído com os elementos previstos na regulamentação aplicável que se afigurem exigíveis em função da pretensão concreta do requerente, considerando, designadamente, a natureza e a dimensão das obras e a data da respetiva realização.

4 — A câmara municipal pode solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente os projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada, nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração a realizar, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Calendarização da execução da obra;
- b) Estimativa do custo total da obra;
- c) Documento comprovativo da prestação de caução;
- d) Apólice de seguro de construção;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- f) Declaração de titularidade de certificado de classificação de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil;
- g) Livro de obra;
- h) Plano de segurança e saúde.

#### Artigo 15.º

##### Título de exploração ou de exercício

1 — No caso de decisão favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória é fixado um prazo, com o limite máximo de dois anos a contar do pedido, até ao termo do qual o requerente deve iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais com vista à obtenção do título de exploração ou de exercício da atividade, sob pena de caducidade do título para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade previsto no n.º 6 do artigo 11.º

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, o requerente deve dar início ao procedimento até ao termo

da suspensão dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares em causa.

3 — Nos casos em que a deliberação favorável condicionada esteja dependente da realocização do estabelecimento ou exploração, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por mais seis meses.

4 — Para os efeitos previstos no n.º 1 o requerente deve submeter declaração comprovativa ou termo de responsabilidade que comprove:

a) O cumprimento das medidas corretivas e de minimização estabelecidas, sempre que estas constituam condição da sua atribuição;

b) A obtenção dos títulos de autorização aplicáveis nos termos dos regimes legais em matéria ambiental ou da verificação do seu deferimento tácito;

c) Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento ou atividade envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, a emissão de autorização de utilização ou da verificação do respetivo deferimento tácito.

5 — Sempre que o procedimento estabelecido no regime legal sectorial aplicável preveja a existência de decisão da entidade coordenadora prévia à emissão do título de exploração ou de exercício, esta pode agendar, ainda que não prevista no referido regime, uma vistoria prévia ao estabelecimento.

6 — A emissão do título de exploração pela entidade coordenadora, quando exigível à luz do respetivo regime sectorial aplicável, depende do cumprimento das condições estabelecidas na deliberação relativa à regularização e das demais condições previstas naquele regime legal.

7 — Em caso de recusa de emissão do título de exploração ou de exercício da atividade pelos motivos referidos no número anterior, ou verificado, em sede de vistoria posterior ao exercício da atividade, o incumprimento das condições referidas, a entidade coordenadora ou licenciadora ordena o encerramento do estabelecimento ou da instalação, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito e definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem.

#### Artigo 16.º

##### Avaliação de impacte ambiental

1 — No caso de estabelecimentos ou explorações abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, a desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis não condiciona o sentido de decisão da declaração de impacte ambiental a emitir, sendo apreciada no âmbito do procedimento de regularização previsto no presente decreto-lei.

2 — O estudo de impacte ambiental relativo à regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental abrange apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividade e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização e ou compensação e condicionantes.

3 — Sempre que o pedido de regularização integre simultaneamente a regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes e a alteração ou ampliação

do estabelecimento ou exploração, a avaliação de impacto ambiental deve ser realizada de forma integrada, de acordo com os diferentes níveis de exigência entre a regularização do existente e a alteração ou ampliação a concretizar.

### CAPÍTULO III

#### Procedimento de alteração ou de ampliação

##### Artigo 17.º

###### Alteração ou ampliação

1 — Sempre que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das explorações existentes a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º se encontrem inviabilizadas por motivos de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com condicionantes ao uso do solo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo anterior.

2 — A conferência decisória a que se refere o artigo 9.º destina-se exclusivamente a apreciar da desconformidade referida no número anterior, podendo ter lugar, caso com estes seja compatível, no âmbito dos procedimentos de alterações definidos pelos regimes legais sectoriais aplicáveis.

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização, monitorização e avaliação

##### Artigo 18.º

###### Fiscalização

1 — A aplicação do presente regime não prejudica as competências de fiscalização estabelecidas na lei.

2 — A fiscalização prevista no número anterior compreende a aplicação, no âmbito das competências da entidade fiscalizadora, das medidas cautelares previstas no regime das contraordenações ambientais ou em lei especial, bem como a revisão de medidas cautelares pendentes, e a aplicação das sanções devidas pelo incumprimento daquelas medidas cautelares.

3 — Findos os prazos estabelecidos nos artigos 3.º e 15.º, a entidade competente nos termos do regime legal sectorial aplicável, ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, no que respeita à violação de regras de ambiente ou de ordenamento do território, ordenam o encerramento dos estabelecimentos e explorações que se mantenham em funcionamento sem título definitivo de exploração ou de exercício.

##### Artigo 19.º

###### Monitorização e avaliação

1 — As comissões de coordenação e desenvolvimento regional monitorizam a aplicação do regime, com a colaboração dos municípios, produzindo a informação estatística relevante.

2 — Concluído o período de aplicação do presente decreto-lei, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com a colaboração dos municípios, elaboram um relatório final da aplicação do regime, com a indicação dos elementos estatísticos relevantes, a avaliação dos resultados e as propostas de atuação que se revelem necessárias.

##### Artigo 20.º

###### Norma transitória

O presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos de regularização de estabelecimentos ou explorações pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, aos pedidos de regularização de explorações pecuárias apresentados no âmbito do regime excecional previsto no NREAP, aos pedidos de regularização das instalações de armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, bem como aos pedidos de regularização apresentados no âmbito do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio.

##### Artigo 21.º

###### Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o disposto nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

##### Artigo 22.º

###### Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — No caso previsto no número anterior é permitida a laboração da instalação a título provisório pelo prazo de três anos a contar da notificação da decisão final, findo o qual, não se verificando a conclusão do procedimento referido no número anterior, a entidade licenciadora notifica o operador para o encerramento da instalação nos termos do número seguinte.
- 16 — .....

##### Artigo 23.º

###### Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;
- b) Os artigos 57.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

## Artigo 24.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Manuel Castro Almeida* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 30 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M

#### APROVA O VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA PARA VIGORAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 2014 NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, estabeleceu o novo montante da retribuição mínima mensal garantida, a vigorar a partir de outubro de 2014, aumento que resultou do acordo obtido em sede de concertação social, repondo deste modo, a prática de atualização, que fora suspensa em 2012, por força das condicionantes da conjuntura económica e das limitações do programa de ajustamento determinado pela Troika.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância no que respeita à elevação das retribuições mais baixas e referencial de outros rendimentos e prestações.

A presente atualização tem em consideração, em simultâneo, a necessária racionalidade económica que a conjuntura atual exige face aos objetivos de competitividade

da economia e ao seu importante contributo no reforço da coesão social, não obstante as condicionantes da atual crise económica e as exigências de contenção e austeridade.

Nesta linha de preocupações o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de atualização, iniciada em 1987, no sentido de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, fixando acréscimos regionais de 2% aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objetivos e consequentemente para a elevação sustentada do salário médio, aproximando-o da média nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto no artigo 11º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O valor da retribuição mínima mensal estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de €515,10.

#### Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de outubro de 2014.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 16 de outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,  
*José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 24 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

# PORTARIA N.º68/2015,

DE 9 DE MAR



**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DO AMBIENTE,  
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR**

**Portaria n.º 68/2015**

de 9 de março

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, estabelece, com caráter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras, depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa.

O n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, ordenamento do território e energia e da agricultura, a indicação dos elementos instrutórios a apresentar com o pedido de regularização, para além dos já estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria identifica os elementos instrutórios a apresentar com os pedidos de regularização, bem como de alteração e ou ampliação, de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos, de revelação e aproveitamento de massas minerais, de aproveitamento de depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

**Artigo 2.º**

**Elementos instrutórios**

1 — Os elementos instrutórios referidos no artigo anterior são, para além dos mencionados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, os constantes dos Anexos I a VI à presente portaria e que dela fazem parte integrante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, o requerente deve indicar, no pedido de regularização, os processos de contraordenação pendentes a essa data, juntando cópia dos respetivos autos de notícia e das demais decisões de que tenha sido notificado.

3 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a apresentação das plantas referidas nas respetivas alíneas *d)* a *f)* é suprida pelas correspondentes plantas previstas nos Anexos I a V à presente portaria.

4 — A memória descritiva deve conter os elementos previstos na alínea *g)* do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e os que resultam da presente portaria.

5 — Os requerentes podem apresentar, em anexo ao pedido, elementos adicionais aos referidos no número anterior que entendam pertinentes para a análise do pedido, sendo os mesmos de apreciação facultativa.

6 — Os elementos são entregues, preferencialmente, em formato eletrónico, devendo as peças gráficas ser entregues em formato DWG, DWF, SHP ou PDF.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 13 de fevereiro de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 9 de fevereiro de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 19 de fevereiro de 2015.

Anexo I

**Atividades industriais**

**1. Estabelecimentos Industriais do tipo 1**

O pedido de regularização de estabelecimentos industriais de tipo 1 é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

**A — Identificação do requerente:**

*a)* Identificação do Industrial, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico, número de telefone e número de fax, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

*b)* Identificação do representante do Industrial, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

**B — Localização do estabelecimento industrial:**

*a)* Identificação do Endereço postal;

*b)* Área total do estabelecimento;

*c)* Área edificada do estabelecimento indicando para o efeito a totalidade da área de construção e de implantação das instalações industriais e as áreas de construção e implantação parciais distribuídas por usos, funções e atividades;

*d)* Indicação do uso previsto em plano territorial de âmbito municipal, bem como os elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos Mineiros, Pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais;

*e)* Indicação das coordenadas do estabelecimento, bem como da área edificada do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

## C — Caracterização das atividades:

C.1. Memória descritiva da instalação, com o conteúdo a seguir indicado:

*a)* Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;

*b)* Referência a eventuais tentativas anteriores de regulamentação e factos que obstaram à sua concretização;

*c)* Descrição detalhada da(s) atividade(s) desenvolvidas no estabelecimento industrial, incluindo:

*i.* Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas/a exercer;

*ii.* Indicação da capacidade produtiva instalada ou a instalar com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais, dos processos tecnológicos e diagramas de fábrica, especificando as melhores técnicas disponíveis e os princípios e práticas de ecoeficiência e de eco inovação adotados;

*iii.* Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual previsto e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

*iv.* Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais previstas;

*v.* Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

*vi.* Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores;

*vii.* Descrição das instalações de carácter social (refeitórios, locais de descanso), dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários.

*d)* Indicação da área impermeabilizada, número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira, altura das edificações/cérceas, altura da(s) fachada(s) e volumetria das construções.

C.2. Relatório de segurança e saúde no trabalho, com o conteúdo a seguir indicado:

*a)* Descrição da organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho;

*b)* Identificação do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, se aplicável;

*c)* Relatório de avaliação de potenciais riscos profissionais, associados designadamente, aos agentes ou fatores de risco:

*i.* Físicos (ruído, vibrações, ambiente térmico, iluminação, radiação);

*ii.* Químicos (tóxicos, nocivos, cancerígenos, mutagénicos, tóxicos para a reprodução, irritantes, sensibilizantes);

*iii.* Biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas);

*iv.* Relacionados com a atividade (ergonómicos);

*v.* Eléctricos;

*vi.* Outros fatores de risco que possam originar lesões ou danos por acidentes de trabalho tais como quedas em altura e ao mesmo nível, movimentação manual e mecânica de cargas, incêndio e explosão, mecânicos, condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

*vii.* O relatório deve ainda indicar as medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção dos trabalhadores adotadas a nível da instalação e no decurso da

exploração do estabelecimento, bem como as previstas adotar aquando da desativação.

C.3. Relatório de proteção do ambiente:

*a)* Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

*b)* Identificação das fontes geradoras de águas residuais e caracterização qualitativa e quantitativa das mesmas, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à redução da sua quantidade, formas de tratamento e indicação do seu destino final;

*c)* Identificação das fontes geradoras de efluentes gasosos e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua prevenção, incluindo quando aplicável, as medidas de redução dos seus efeitos diretos e indiretos, incluindo a referência à eventual utilização de solventes orgânicos;

*d)* Identificação das fontes de resíduos gerados na atividade e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

*e)* Identificação, se possível, das operações de gestão de resíduos para as quais os resíduos gerados na atividade são encaminhados;

*f)* Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quando aplicável nos termos do Regulamento Geral do Ruído, a avaliação quantitativa do ruído para o exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo;

*g)* Descrição dos riscos ambientais inerentes à atividade e identificação do sistema de gestão ambiental, se aplicável.

C.4. Energia:

*a)* Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo previsto (horário, mensal ou anual) e evidenciando a sua utilização racional;

*b)* Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual).

C.5. Peças Gráficas:

*a)* Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e seus limites a delimitação do prédio ou prédios em que se insere e eventuais zonas de proteção e da localização das edificações existentes, designadamente edifícios de habitação, hospitais, escolas e outros equipamentos de utilização coletiva e indústrias, bem como de acessos rodoviários;

*b)* Planta de síntese do estabelecimento industrial abrangendo toda a área afeta ao mesmo, em escala não inferior a 1:10 000, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

*c)* Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de: máquinas e equipamento produtivo; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis, líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos

acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio; instalações de carácter social, escritórios e do serviço de saúde no trabalho, vestiários, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

d) Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200, ou em alternativa, indicação dos pés-direitos, alturas, volumetrias e desenho e localização das chaminés, quando aplicável;

e) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere o estabelecimento industrial, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

#### D — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

a) Estudo de impacte ambiental (EIA) contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha

b) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução, ou;

c) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

d) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

#### E — Prevenção de acidentes graves:

Comprovativo do pedido de parecer à APA, ou, caso já tenha sido emitido, parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

#### F — Licença ambiental:

Comprovativo do pedido de licença ambiental, ou da exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

#### G — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou do próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no caso de estabelecimentos industriais, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

H — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente:

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando aplicável.

#### I — Recursos hídricos:

Comprovativo do pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos industriais não sujeitos a licença ambiental, quando aplicável.

#### J — Operações de gestão de resíduos:

Quando exigível nos termos da legislação respetiva, o alvará, o comprovativo do pedido de alvará ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, consoante os casos, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha ou de adesão do industrial a condições técnicas padronizadas neste domínio.

#### 2. Estabelecimentos industriais de tipo 2

O pedido de regularização de estabelecimentos de tipo 2 é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

##### A — Identificação:

a) Identificação do Industrial, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico, número de telefone e número de fax, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

b) Identificação do representante do Industrial, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

##### B — Localização do estabelecimento industrial:

a) Endereço postal;

b) Área total do estabelecimento;

c) Área edificada do estabelecimento indicando para o efeito a totalidade da área de construção e de implantação das instalações industriais e as áreas de construção e implantação parciais distribuídas por usos, funções e atividades;

d) Indicação do uso previsto em plano territorial de âmbito municipal, bem como os elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos Mineiros, Pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais;

e) Indicação das coordenadas do estabelecimento, bem como da área edificada do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

##### C — Caracterização das atividades:

###### C.1. Memória descritiva da instalação, com:

a) Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;

b) Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização;

c) Descrição da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento industrial, incluindo:

- i. Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas;
- ii. Indicação da capacidade produtiva instalada ou a instalar com informação do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;
- iii. Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação da capacidade instalada para o consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- iv. Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais;
- v. Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- vi. Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores;
- vii. Descrição das instalações de carácter social (refeitórios, locais de descanso), dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários.

d) Indicação da área impermeabilizada, número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira, altura das edificações/cérceas, altura da(s) fachada(s) e volumetria das construções.

#### C.2. Relatório de segurança e saúde no trabalho:

a) Descrição da organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho;

b) Identificação do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, se aplicável;

c) Relatório de avaliação de potenciais riscos profissionais, associados designadamente, aos agentes ou fatores de risco:

i. Físicos (ruído, vibrações, ambiente térmico, iluminação, radiação);

ii. Químicos (tóxicos, nocivos, cancerígenos, mutagénicos, tóxicos para a reprodução, irritantes, sensibilizantes);

iii. Biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas);

iv. Relacionados com a atividade (ergonómicos);

v. Eléctricos;

vi. Outros fatores de risco que possam originar lesões ou danos por acidentes de trabalho tais como quedas em altura e ao mesmo nível, movimentação manual e mecânica de cargas, incêndio e explosão, mecânicos, condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

d) O relatório deve ainda indicar as medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção dos trabalhadores a nível da instalação e exploração, bem como as previstas adotar aquando da desativação do estabelecimento.

#### C.3. Relatório de proteção do ambiente:

a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

b) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final;

c) Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, incluindo a referência à eventual utilização de solventes orgânicos e fontes geradoras de resíduos;

d) Identificação, se possível, das operações de gestão de resíduos para as quais os resíduos gerados na atividade são encaminhados;

e) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quando aplicável nos termos do Regulamento Geral do Ruído, a avaliação quantitativa do ruído exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo.

#### C.4. Relatório energético:

a) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual) evidenciando a sua utilização racional;

b) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento (horária, mensal ou anual).

#### C.5. Peças Gráficas:

a) Planta de localização, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e seus limites, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere, com a indicação da localização dos edifícios principais, habitação, hospitais, escolas e outros equipamentos de utilização coletiva e indústrias, bem como de acessos rodoviários;

b) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de máquinas e equipamento produtivo; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio; instalações de carácter social, escritórios e do serviço de saúde do trabalho, vestiários, lavabos, balneários e instalações sanitárias; sistemas de tratamento de águas residuais; armazenagem ou sistemas de tratamento de resíduos;

c) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere o estabelecimento industrial, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

#### D — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o título, quando já emitido, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

E — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente:

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

#### F — Recursos hídricos:

Comprovativo do pedido de Título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, quando exigível nos termos da legislação respetiva, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha.

**G — Operações de gestão de resíduos:**

Alvará, comprovativo do pedido de alvará ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha.

**3. Estabelecimentos industriais do tipo 3**

O pedido de regularização dos estabelecimentos industriais de tipo 3 é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

**A — Identificação:**

*a)* Identificação do Industrial, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico, número de telefone e número de fax, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

*b)* Identificação do representante do Industrial, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

**B — Localização do estabelecimento industrial com a indicação das coordenadas do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89, e do uso previsto em plano territorial de âmbito municipal, bem como os elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos mineiros, pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais.**

**C — Caracterização das atividades:**

*a)* Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;

*b)* Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização;

*c)* Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento;

*d)* Informação relevante para a caracterização da atividade desenvolvida, designadamente:

*i.* Indicação da capacidade de produção, com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;

*ii.* Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar;

*iii.* Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

*iv.* Indicação do número de trabalhadores);

*v.* Descrição das instalações de caráter social;

*vi.* Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

*vii.* Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, líquidos e geradoras de resíduos;

*viii.* Indicação do tipo de resíduos originados e características dos locais de armazenagem;

*ix.* Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e indicação das distâncias de edifícios de habitação, hospitais e escolas existentes mais próximos;

*x.* Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual);

*xi.* Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual).

**D — Peças gráficas:**

*a)* Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento;

*b)* Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação de edifícios, afastamentos aos limites das parcelas e construções envolventes, áreas impermeabilizadas, destinadas a estacionamento e respetivos acessos.

**E — Anexos:**

*a)* Título de utilização dos recursos hídricos ou comprovativo do pedido, quando exigível nos termos da legislação aplicável, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha;

*b)* Formulário de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

**Anexo II**

**Explorações Pecuárias**

**1. Atividades pecuárias da classe 1**

Os pedidos de regularização relativos a atividades pecuárias da classe 1 são instruídos com os seguintes elementos:

**A — Identificação:**

*a)* Identificação da atividade pecuária, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico e número de telefone;

*b)* Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico e número de telefone;

*c)* Identificação do responsável técnico pela operação.

**B — Memória descritiva contemplando:**

*a)* Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde está instalada a atividade pecuária, nomeadamente as áreas e as orientações agrícolas, bem como as referências geográficas do sistema de informação parcelar (SIP), em que se localizam as instalações pecuárias e das áreas agrícolas afetas às atividades pecuárias;

*b)* Área total de implantação e de construção das edificações existentes e/ou propostas, volumetria e cêrcea máxima, número de pisos, área de impermeabilização, altura da fachada e do edifício;

*c)* Indicação das coordenadas da exploração e da área edificada M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

*d)* Descrição da(s) atividade(s) pecuária(s) com indicação das espécies, identificação da marca (s) caso exista (m), tipo de produção e capacidades instaladas/a instalar e

sistema de exploração, bem como de eventuais atividades de transformação que sejam previstas;

e) Descrição das estratégias alimentares previstas, alimentos e ou matérias-primas, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstos para cada uma delas;

f) Caracterização dos tipos de energia usados (horária, mensal ou anual), bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida na instalação pecuária, se for o caso (horária, mensal ou anual);

g) Caracterização dos núcleos de produção previstos por espécie, sistema de exploração ou tipo de produção e respetivos planos de produção;

h) Listagem do parque de máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

i) Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

j) Descrição das instalações de caráter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;

C — Segurança, higiene e saúde no trabalho — estudo de identificação de perigos e avaliações de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

a) Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

b) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;

c) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

d) Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adotadas a nível do projeto e as previstas a adotar aquando da instalação, exploração e desativação;

e) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

f) Os meios de deteção e alarme das condições anormais de funcionamento suscetíveis de criarem situações de risco;

g) Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adotada, incluindo, nomeadamente:

i. Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;

ii. Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente, meios de socorro internos e os meios de socorro públicos disponíveis;

D — Proteção do ambiente:

a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

b) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção

e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação ou valorização agrícola própria no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários;

c) Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e subprodutos animais gerados na atividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

d) Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de atividade e riscos ambientais inerentes;

e) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quantitativa do ruído para o exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo.

E — Peças gráficas:

a) Planta de localização e enquadramento em escala não inferior a 1:25 000, indicando as instalações da atividade pecuária, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere;

b) Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afeta à mesma, em escala não inferior a 1:10 000, ou outra considerada adequada, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, infraestruturas de armazenamento e tratamento de efluentes pecuários ou tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

c) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio; instalações de caráter social, escritórios, de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

d) Alçados e cortes das instalações, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200;

e) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a atividade pecuária, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

F — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo

da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

#### G — Prevenção de acidentes graves:

Comprovativo do pedido de parecer à APA, ou, caso já tenha sido emitido, parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

#### H — Licença ambiental:

Comprovativo do pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

#### I — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no caso de estabelecimentos industriais quando exigível nos termos da legislação aplicável.

J — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente:

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando aplicável.

#### K — Recursos hídricos:

Comprovativo do pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos industriais não sujeitos a licença ambiental, se aplicável.

#### L — Operações de gestão de resíduos:

Quando exigível nos termos da legislação respetiva, alvará, o comprovativo do pedido de alvará, ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, consoante os casos, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, e tendo em atenção os elementos solicitados no Anexo III deste diploma, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha ou de adesão do industrial a condições técnicas padronizadas neste domínio.

### 2. Atividades pecuárias da classe 2

No caso das atividades pecuárias da classe 2 o pedido de regularização é instruído com os seguintes elementos:

#### A — Identificação:

a) Identificação da atividade pecuária, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico e número de telefone;

b) Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora, com

indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico e número de telefone;

c) Identificação do responsável técnico pela operação.

#### B — Memória descritiva contemplando:

a) Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde está instalada a atividade pecuária, nomeadamente as áreas e as orientações agrícolas, bem como as referências geográficas do sistema de informação parcelar (iSIP), em que se localizam as instalações pecuárias e das áreas agrícolas afetas às atividades pecuárias;

b) Área total de implantação e de construção das edificações existentes e/ou propostas, volumetria e cêrcea máxima, número de pisos, área de impermeabilização, altura da fachada e do edifício;

c) Indicação das coordenadas da exploração e da área edificada M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

d) Descrição da(s) atividade(s) pecuária(s) com identificação dos núcleos de produção previstos por espécie, identificação da marca (s) caso exista (m), sistema de exploração e tipo de produção, respetivos planos de produção e as capacidades instaladas/a instalar, bem como de eventuais atividades de transformação que sejam previstas;

e) Indicação das produções e ou dos serviços anuais previstos;

f) Descrição das estratégias alimentares, alimentos e ou matérias-primas a utilizar, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstos para cada uma delas;

g) Caracterização dos tipos de energia a utilizada, bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida na instalação pecuária, se for o caso (mensal ou anual);

h) Listagem de parque de máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação, se aplicável);

i) Descrição das instalações de carácter social, sanitárias e outros não produtivos, quando aplicável;

C — Segurança e higiene no trabalho, com a identificação de perigos e avaliação de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

a) A armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

b) Medidas e meios de prevenção e proteção de trabalhadores;

c) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

d) Organização dos serviços de segurança e de higiene no trabalho adotada, incluindo, nomeadamente, procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências, os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente e os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis;

#### D — Proteção do ambiente:

a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados evidenciando a sua utilização racional;

b) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização,

tratamento e eliminação ou valorização agrícola própria no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, quando aplicável;

*c)* Identificação das fontes geradoras de efluentes gasosos e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua prevenção, incluindo, quando aplicável, as medidas de redução dos seus efeitos diretos e indiretos;

*d)* Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e subprodutos animais da atividade, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e ou de armazenamento temporário.

**E** — Peças gráficas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

*a)* Planta de localização e enquadramento, em escala não inferior a 1: 25000, indicando a localização das instalações da atividade pecuária, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere;

*b)* Planta síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afeta à mesma, em escala não inferior a 1:10 000, ou outra considerada adequada, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de armazenagem ou de tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias;

*c)* Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio (se aplicável); instalações de carácter social, balneários e instalações sanitárias (se aplicável);

*d)* Alçados e cortes das instalações pecuárias, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200;

*e)* Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a atividade pecuária, quando se localize em área abrangida por cadastro geométrico da propriedade rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

**F** — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

**G** — Recursos hídricos:

Pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos pecuários não sujeitos a licença ambiental, se aplicável.

3. Atividades pecuárias da classe 3

No caso das atividades pecuárias da classe 3, o registo das explorações pecuárias deve ser instruído com os seguintes elementos:

**A** — Identificação:

*a)* Identificação da atividade pecuária, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico e número telefone;

*b)* Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone;

*c)* Identificação do responsável técnico pela operação;

**B** — Memória descritiva da atividade contemplando:

*a)* Descrição das espécies animais presentes na exploração, identificação da marca (s), caso exista (m), e o tipo de produção;

*b)* Área total de implantação e de construção das edificações existentes e/ou propostas, volumetria e cêrcea máxima, número de pisos, área de impermeabilização, altura da fachada e do edifício;

*c)* Indicação das coordenadas da exploração e da área edificada M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

*d)* Descrição das superfícies agrícolas de suporte da exploração pecuária, se aplicável;

*e)* Referência ao sistema de informação parcelar (SIP) que permita identificar geograficamente a exploração pecuária;

*f)* Descrição dos efluentes pecuários produzidos e respetivo destino final.

**C** — Peças gráficas:

*a)* Planta de localização e enquadramento à escala de 1:10 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento, se aplicável;

*b)* Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno e implantação de edifícios, se aplicável.

Anexo III

### Operações de gestão de resíduos

1. Operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento

O pedido de regularização das operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento é instruído com os seguintes elementos:

**A** — Identificação e Descrição:

*a)* Indicação do motivo do pedido de regularização:

*i.* Estabelecimento existente sem título de exploração válido ou atualizado;

*ii.* Estabelecimento com título de exploração válido e atualizado e cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.



b) Documento do qual conste a identificação do requerente, designadamente, a denominação social e a sede, caso se trate de pessoa coletiva, e número de identificação fiscal;

c) Localização da instalação onde se inserem as operações de gestão de resíduos, devendo ser indicado o endereço do local, freguesia, concelho, telefone, fax, endereço eletrónico e CAE principal e secundária(s);

d) Indicação do número de trabalhadores, do regime de laboração e das instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias;

e) Indicação completa da identificação e habilitações profissionais do(s) responsável(eis) técnico(s) pela operação (ões) de gestão de resíduos.

#### B — Projeto da instalação:

a) Identificação dos resíduos manuseados, sua origem previsível, caracterização quantitativa e sua classificação de acordo com o estipulado na Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;

b) Identificação e quantificação de outras substâncias utilizadas no processo;

c) Descrição detalhada das operações, com a apresentação do diagrama do processo e sua classificação de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

d) Indicação da capacidade instantânea de armazenamento e das quantidades totais geridas anualmente por cada tipo de resíduo;

e) Descrição das instalações, incluindo as de armazenagem, bem como das máquinas e equipamentos afetos ao tratamento com indicação da sua capacidade nominal;

f) Identificação dos aparelhos, máquinas e demais equipamento, com indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibração e sistemas de segurança;

g) Identificação das fontes de emissão de poluentes;

h) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos resultantes da atividade;

i) Descrição das medidas internas de minimização, reutilização e valorização dos resíduos produzidos, com indicação da sua caracterização quantitativa, sempre que possível;

j) Identificação dos resíduos gerados internamente, sua caracterização quantitativa e descrição do armazenamento no próprio local de produção, se for o caso e indicação do seu destino;

k) Descrição do tratamento dos efluentes líquidos e respetiva monitorização, indicando o destino final proposto;

l) Descrição do tratamento dos efluentes gasosos, respetiva monitorização, caracterização e dimensionamento das chaminés;

m) Fontes de risco internas e externas, organização de segurança e meios de prevenção e proteção, designadamente quanto aos riscos de incêndio e explosão.

#### C — Peças Gráficas:

a) Planta, em escala não inferior a 1: 10 000, indicando a localização da instalação, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere, e, no caso das operações de gestão de resíduos perigosos ou de resíduos não perigosos, abrangendo, num raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais, tais como hospitais e escolas;

b) Planta de implantação da instalação em que se insere a operação, em escala não inferior a 1:500, indicando, nomeadamente, a localização das áreas de gestão de resíduos, armazéns de matérias-primas, produtos e resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e localização dos respetivos pontos de descarga final, oficinas, depósitos, circuitos exteriores e escritórios;

c) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a operação de resíduos, quando se localize em área abrangida por cadastro geométrico da propriedade rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

#### 2. Operações de deposição de resíduos em aterro sujeitas a licenciamento

O pedido de regularização das operações de deposição de resíduos em aterro sujeitas a licenciamento deve conter os seguintes elementos:

##### A — Documentos comprovativos dos seguintes requisitos referentes ao requerente:

Possuir capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas emergentes da licença que se propõe obter, demonstrando dispor, nomeadamente, de experiência e meios tecnológicos adequados e de um quadro de pessoal devidamente qualificado para o efeito;

##### B — Projeto de execução e de exploração do aterro que contenha os seguintes elementos:

###### B.1. Peças escritas:

a) Localização da instalação;

b) Descrição do local, incluindo as suas características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas;

c) Tipos e previsão da quantidade total de resíduos a depositar;

d) Área e volume ocupado com os resíduos a depositar;

e) Sistema de impermeabilização do fundo e taludes das células a construir, incluindo o respetivo dimensionamento;

f) Sistema de drenagem de águas pluviais e lixiviados, incluindo o respetivo dimensionamento;

g) Sistema de drenagem e tratamento do biogás, se aplicável;

h) Sistema de tratamento de lixiviados, incluindo a previsão da quantidade e qualidade dos mesmos e o respetivo dimensionamento;

i) Descrição das instalações, infraestruturas e obras complementares;

j) Indicação do número de trabalhadores previsto e do regime de laboração;

k) Plano de exploração do aterro, incluindo esquema de enchimento, selagens intermédias e final e cálculo de estabilidade dos taludes;

l) Plano de monitorização durante a exploração e após encerramento;

m) Medidas específicas respeitantes aos riscos especiais para a segurança de populações e trabalhadores do aterro.

###### B.2. Peças gráficas:

a) Planta de localização do aterro (escala 1:10 000);

b) Levantamento topográfico do local de implantação do aterro e vias de acesso externas (escala 1:1000, ou outra

considerada adequada), com indicação das suas coordenadas M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PTTM06/ETRS89;

c) Planta geral do aterro com implantação das células de deposição de resíduos e das instalações complementares e localização de pontos de descarga de efluentes líquidos e gasosos;

d) Planta e perfis de escavação das células de resíduos;

e) Planta e perfis de enchimento das células de resíduos;

f) Pormenores da estratigrafia de impermeabilização e selagem das células de resíduos;

g) Documento explicitando o tipo e o montante da garantia financeira que o requerente pretende prestar.

#### C — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

#### D — Prevenção de acidentes graves:

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

#### E — Licença ambiental:

Pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

#### F — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

3 — Aterros sujeitos ao regime ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição

No caso de aterros sujeitos ao regime ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, o respetivo pedido de regularização é apresentado através do formu-

lário para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP.

#### Anexo IV

#### Atividades de revelação e aproveitamento de massas minerais e aproveitamento de depósitos minerais

##### 1. Revelação e aproveitamento de massas minerais

O pedido de regularização das atividades de pesquisa e aproveitamento de massas minerais é instruído com os seguintes elementos:

A — Requerimento do qual conste a seguinte informação:

a) Identificação do Industrial, indicando nome/denominação social, endereço/sede social; NIF/NIPC; Endereço postal (se diferente da sede); endereço eletrónico, número de telefone e número de fax; código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial; e, por fim consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

b) Identificação do representante do Industrial, indicando nome; endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax;

c) Identificação do técnico do projeto responsável pela operação, indicando nome ou denominação social; endereço postal; endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

#### B — Localização do estabelecimento industrial:

a) Endereço postal;

b) Área total do estabelecimento;

c) Área edificada do estabelecimento, indicando para o efeito a totalidade da área de construção das instalações industriais;

d) Indicação da(s) tipologia(s) da área de localização da atividade económica quanto ao uso previsto;

e) Indicação das coordenadas da atividade económica X e Y no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

#### C — Caracterização das atividades:

Memória descritiva.

D — O requerimento referido no número anterior é acompanhado dos seguintes elementos:

a) Planta de localização à escala de 1:10 000 indicando a localização da pedreira, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere e acessos rodoviários;

b) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a pedreira, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial;

c) Planta de condicionantes:

i. Extrato da planta de condicionantes do PDM com a implantação de localização da pedreira;

ii. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 12 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007,

de 12 de outubro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 108/2007, de 24 de setembro.

E — Plano de Pedreira, constituído pelos seguintes elementos:

a) Plano de Lavra, com planta à escala de 1:500 ou de 1:1 000 — Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes e projetadas – e memória descritiva e justificativa que identifique:

- i. Área da pedreira e respetivas áreas de defesa, e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes;
- ii. Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos utilizados ou a utilizar, etc.);
- iii. Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subprodutos;
- iv. Identificação e caracterização dos resíduos produzidos na exploração e respetivo plano de gestão;
- v. Produção anual previsível;
- vi. Tempo de vida útil previsível da pedreira;
- vii. Descrição dos anexos;
- viii. Número de trabalhadores;
- ix. Utilização de substâncias explosivas e, nesse caso, indicação da quantidade de pólvoras e explosivos utilizados por mês (kg/mês) e diagrama de fogo (se aplicável);
- x. Equipamentos de segurança individual e coletiva, bem como plano de higiene e segurança (se aplicável);
- xi. Sinalização obrigatória e identificativa;
- xii. Trabalhos de pedreira;

b) Planta topográfica e perfis respetivos da situação final projetada à escala de 1:500 ou de 1:1000, que deverá ter em consideração as condicionantes identificadas e a manter.

F — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha:

- a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou
- b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou
- c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

G — Prevenção de acidentes graves:

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção

de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

H — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

2. Exploração de depósitos minerais

A — O pedido de regularização da atividade de exploração de depósitos minerais é instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação da pessoa singular ou coletiva, com indicação da respetiva sede e capital social, a favor da qual é requerida a concessão;
- b) Localização da área demarcada (freguesia, concelho e distrito);
- c) Indicação da delimitação proposta para a área pretendida;
- d) Identificação e caracterização sucinta do depósito mineral;
- e) Identificação do responsável pela futura direção.

B — O pedido é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório pormenorizado com a descrição do depósito mineral;
- b) Planta de localização à escala de 1:25 000 indicando a localização da pedreira, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere e acessos rodoviários;
- c) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a pedreira, quando se localize em área abrangida por cadastro geométrico da propriedade rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial;
- d) Plano de Lavra com a descrição das instalações mineralúrgicas e das medidas de antipoluição e os seguintes elementos:

- i. Memória descritiva sobre as características do depósito mineral;
- ii. Descrição pormenorizada dos processos de desmonte e domínio dos tetos, no caso de lavra subterrânea;
- iii. Descrição do sistema de transporte;
- iv. Descrição do sistema de ventilação;
- v. Descrição do sistema de esgoto;
- vi. Descrição dos sistemas de sinalização e segurança;
- vii. Descrição dos processos mineralúrgicos;
- viii. Esquema das fontes de energia e de abastecimento de água;
- ix. Descrição das instalações auxiliares da exploração;
- x. Descrição das medidas adotadas para prevenir a poluição do meio ambiente e assegurar a recuperação paisagística;
- xi. Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização nas respetivas obras de origem;
- xii. Proposta de cobertura vegetal e drenagem;

- xiii. Cálculo dos custos da recuperação global;
- xiv. Custo da recuperação paisagística e cálculo da caução.

e) Plano de gestão de resíduos, previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.

### 3. Operações de gestão de resíduos da indústria extrativa

O pedido de regularização das unidades de Gestão de resíduos deve ser organizado e apresentado com o conteúdo a seguir discriminados:

#### A — Requerimento inicial, com os seguintes elementos:

a) Identificação do operador, número de identificação fiscal, morada da sede (freguesia e concelho), classificação da atividade económica, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax;

b) Projeto de execução, exploração e encerramento que inclua, designadamente, os seguintes elementos:

i. Descrição do local incluindo as suas características hidrogeológicas;

ii. Projeto das construções a efetuar ou a regularizar para o estabelecimento da instalação de resíduos, tendo especialmente em conta a estabilidade e impermeabilidade da base de apoio e dos taludes;

iii. Método de correção das características geomecânicas menos favoráveis;

iv. Sistemas de drenagem de águas pluviais e dos lixiviados e balanço hídrico e formas de controlo e de correção das características físico-químicas dos efluentes e lixiviados, para reduzir a sua agressividade a níveis aceitáveis;

v. Sistema de controlo da infiltração de água devida à permeabilidade da base e taludes da instalação de resíduos;

vi. Plano de monitorização dos lixiviados, quando aplicável;

vii. Planta topográfica e perfis longitudinais e transversais à escala de 1:1000;

viii. Planta e perfis de enchimento à escala de 1:1000;

ix. Medidas de minimização do impacto ambiental e de integração paisagística e faseamento da sua aplicação.

c) Indicação do tipo e do montante previstos da garantia financeira a prestar;

d) Resumo não técnico da informação constante dos documentos referidos nas alíneas anteriores, para permitir a participação do público;

#### B — Localização e implantação:

a) Localização para a instalação de resíduos em planta cadastral, de acordo com o sistema da georreferência em vigor;

b) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento;

c) Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação de edifícios, afastamentos aos limites das parcelas e construções envolventes, áreas impermeabilizadas, destinadas a estacionamento e respetivos acessos.

#### C — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

#### D — Prevenção de acidentes graves:

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

#### E — Licença ambiental:

Pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

#### F — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

Anexo V

### Alteração ou ampliação

1- Os pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das instalações, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, são instruídos com os elementos previstos n.º 4 e 5, do artigo 5.º do mesmo decreto-lei.

2 – Os pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das instalações são, ainda, instruídos com os elementos referidos na presente portaria, em função do tipo de alteração ou ampliação e regime de licenciamento que resulte para o estabelecimento ou exploração.

3— Os elementos escritos e desenhados devem reportar-se às modificações decorrentes do projeto de alterações ou ampliação, indicando expressamente os aspetos em relação aos quais a situação se mantém e/ou se altera.

## Anexo VI

**Responsabilidade ambiental**

Os pedidos de regularização abrangidos pelo artigo 1.º são acompanhados de um termo de responsabilidade ambiental, de acordo com o seguinte modelo:

## «Termo de responsabilidade ambiental

... (b), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., na qualidade de representante legal de ..., requerente do pedido de regularização de (identificação da atividade ou estabelecimento objeto

do pedido de regularização) declara, sob compromisso de honra:

1. Ter conhecimento do dever de cumprimento de todas as regras ambientais aplicáveis ao estabelecimento ou atividade objeto do presente pedido de regularização;

2. Assumir o dever de, no decurso do procedimento de regularização, adotar as medidas necessárias à prevenção e reparação de danos para terceiros ou para ambiente, nos termos da lei.

... (data).

... (assinatura).»

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750